



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

À PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA/MG

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 90/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 214/2023**

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.809.489/0001-21, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Tropical, Contagem/MG, CEP 32.072-550, neste ato por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 47.777.777-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da sua desclassificação, com fundamento nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, Lei nº 10.520/02 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, pelos motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I. TEMPESTIVIDADE

A sessão foi encerrada na data de 23 de junho de 2023 e o prazo para a interposição de recurso, nos termos da cláusula 11.1 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

11.1. Qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, mediante registro em ata da síntese das suas razões, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis dentro do horário comercial (08:00 às 12:00/13:00 às 17:00 horas) para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. [...]



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...].

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões de recurso são tempestivas, motivo pelo qual merecem ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente é empresa de pequeno porte com objeto social de comércio de pneus e câmaras de ar novas para veículos automotores, de maneira que concentra suas vendas ao poder público, por intermédio de participações em certames licitatórios.

Deste modo, apresentou a documentação necessária para se habilitar ao Pregão Presencial nº 90/2023, contudo, fora desclassificada sob o argumento de que não atendeu as exigências do item 8.1.6.1.2, apresentando laudo emitido por Engenheiro Ambiental de Segurança do Trabalho e não nos



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

termos do Edital, ou seja, "expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital".

Ainda, menciona a ata da sessão que a recorrente apresentou o documento em cópia simples e quando solicitado a via original para autenticação, o representante não tinha o mesmo em sua posse. Com isso, a empresa foi desclassificada nos itens 35 ao 96, 100, 105 e 106.

Uma vez que o ato realizado com base em tais argumentos é manifestamente ilegal, vale-se do presente recurso para o fim de cessar o constrangimento ilegal suportado pela recorrente.

III. DO MÉRITO

De início, destaca-se que as marcas mencionadas no termo de referência do Instrumento Convocatório, devem ser apenas SUGESTÕES, sem vincular, nem ser confundida como exigência taxativa, pois de acordo com Tribunal de Contas da União:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público". (TCU, Acórdão 113/16 - Plenário)

Também, o Tribunal de Contas da União diferenciou "vedação à indicação de marca" e "menção à marca de referência" no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que **o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada**".



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Ainda, sobre as marcas de referência, o artigo 15, §7º da Lei nº 8.666/93 é categórico quanto a **ilegalidade de indicar as mesmas em caso de compras de produtos**:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser **adquirido sem indicação de marca**; [...]

Infere-se que a recorrente ofertou marcas diversas às sugeridas, fornecendo, portanto, um laudo técnico conforme solicitado pela Administração.

Contudo, restou desclassificada quanto aos itens 35 ao 96, 100, 105 e 106, sob o argumento de que não atendeu as exigências contidas na cláusula 8.1.6.1.2 do Instrumento Convocatório, apresentando laudo expedido por um Engenheiro Ambiental de Segurança do Trabalho, quando deveria ter sido emitido por laboratório ou instituto idôneo.

8.1.6 - MARCA: A proposta deverá conter a marca do produto ofertado.

[...]

8.1.6.1.2 - A licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, deverá demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital [...].

Salienta-se que não existem entidades específicas para a emissão de laudos dessa espécie. E por não constar um rol que delimite a aptidão para a expedição de tal documento, a referida cláusula editalícia é **subjetiva**.

Cumprido ressaltar que, ainda que existissem entidades específicas, quem faria o laudo seria um profissional com qualificação técnica para tanto. Desta forma, infere-se que a desclassificação da recorrente é descabida, visto que o documento por ela apresentado foi expedido por um profissional apto.

Nota-se que o Instrumento Convocatório não informa quais os critérios técnicos deveriam estar presentes no laudo. Diante da ausência desse



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

parâmetro, caberia à Administração apontar as razões técnicas da recusa do documento fornecido pela recorrente, indicando qual o laboratório ou instituto é competente para realizar essa análise.

É importante mencionar que existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo processo licitatório, sendo necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório. **Exigência de marca específica em Edital, sem justificativa técnica** que a respaldasse. Restrição ao caráter competitivo do certame e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Conhecimento. Procedência. Ciência à interessada. Determinações. Juntadas às contas. (Processo nº 013.811/2001-3) *** **A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas** que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. (Acórdão nº 636/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, porém o objeto em tela nada tem de exclusivo, pois pneus com certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT cumprem plenamente seus fins, por isso, é irrelevante a exigência apresentada no Edital. Ela apenas **limita o caráter competitivo da licitação** e fere princípios amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como: isonomia, da legalidade, impessoalidade, entre outros.

Bem como, fere a ampla concorrência, a segurança jurídica dos participantes e traz desvantagens para a Administração, em desacordo com o que preceitua o artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993: “A licitação destina-se



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração...”.

Todas as exigências realizadas pela Administração em seus editais de processos licitatórios, além de respeitar os limites constitucionais, devem se limitar a exigências estritamente necessárias, pois todo e qualquer excesso, que restrinja o caráter competitivo do certame, fere as vedações impostas, no já mencionado artigo 3º da Lei de Licitações, mais especificamente em seu parágrafo 1º, inciso I. Vejamos:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Dessarte, tempestivamente, esta recorrente apresenta nesta data as suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame licitatório destes vícios evidentes, que atentam contra à Administração Pública, bem como à esta concorrente de boa-fé, que teve um dispêndio elevado de gasto e tempo para estar presente ao certame devidamente regularizada e apta a concorrer.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão, declarando a classificação da recorrente quanto aos itens 35 ao 96, 100, 105 e 106, bem como a adjudicação destes à ela e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no §3º do mesmo dispositivo;



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432

b) por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@augustopneus.com.br**, para que, em caso de indeferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar Representação ao TCE, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Nesses termos, pede deferimento.
Contagem/MG, 27 de junho de 2023.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal